



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0265/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0265/1999 DE 16/06/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI

E M E N T A:

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS, VAQUEJADAS E EVENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

PROJETO RECONSTITUÍDO EM 13/06/00; EM ATENDIMENTO AO MEMORANDO CCJ-074/00.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:04:57

00000016645-65



ARQUIVADO EM 19/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

São Paulo, 6 de junho de 2000.

Memo-CCJ-074/00.

À
A.T.M.

Sr. Assessor Chefe,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 265/99 encontra-se com vistas para o Nobre Vereador Ivo Morganti, desde 24/8/1999;

CONSIDERANDO que o Nobre Vereador não mais integra a Comissão de Constituição e Justiça;

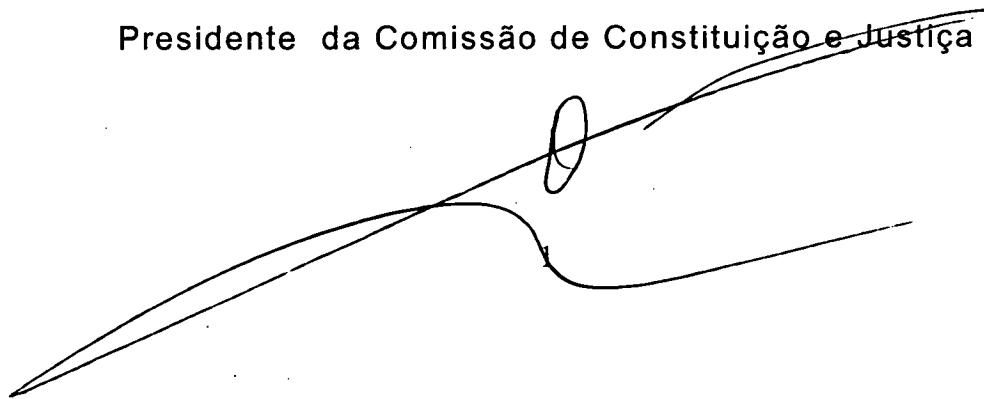
CONSIDERANDO ter expirado o prazo regimental para devolução do projeto;

CONSIDERANDO, finalmente, não ter havido resposta aos memorandos com pedidos de devolução, de nºs 17/00, 33/00, 37/00, 40/00 e 63/00;

REQUEIRO a reconstituição do Projeto de Lei nº 265/99, para que possa prosseguir regular tramitação.


Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Face ao requisitado, defiro a reconstituição do PL 265/99.

13/06/00

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM (nº) _____ e (s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.24 e (folha de informação sob nº

5 13/06/00 el Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 01 do proc.
Nº 265 de 1999

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
R. 402.408

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR IVO MORGANTI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<u>16 JUN 1999</u>
<u>Constituição e Justiça</u>
<u>Política Urb. e Meio Amb.</u>
<u>Atividade Econômica</u>
<u>Estatísticas e Orçamento</u>
PPESID NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0265/1999

Regulamenta a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artº 1º - Fica autorizado, no âmbito deste município, em recintos adequados, a realização de rodeios, vaquejadas ou eventos similares, exclusive touradas, desde que não envolvam maus tratos e crueldades a animais de qualquer espécie.

§ 1º - Incluem-se no disposto deste artigo, as exposições de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares.

§ 2º - Conceitua-se recinto adequado aquele especialmente construído ou montado, que possua arena cercada e arquibancadas, observada a legislação adotada à espécie e, em especial, a segurança pública.

Artº 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se maus tratos ou crueldade o uso de equipamento, aparelho, método ou produto que possa provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo, bem como a falta de água ou de alimentação e alojamentos adequados.

Parágrafo Único: Incluem-se entre os equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos de que trata o "caput" deste artigo, todos os tipos de sédem, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, cacos de vidro, aparelhos que provocam choques elétricos, luvas com aderência, lanças, banderilhas de touradas, pó-de-mico e outros.

Artº 3º - Os eventos mencionados no art. 1º desta lei poderão ter lugar obedecidos os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cezare - Ass. Parlamentar
100-400

I – devem ser utilizados animais de no mínimo 3 (três) anos de idade;

II – no ensilhamento do animal é permitida a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), desde que seja larga, com aproximadamente 6 (seis) cm, forrada de material macio (pelego, espuma ou similares) e de rápida retirada, de modo que seja solta antes do desensilhamento;

III – as esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que possam causar ferimento ou dor nos animais;

IV – cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo, mínimo, de 6 (seis) horas entre elas;

V – é proibido o uso de chicote ou outro objeto que possa causar ferimento ou dor no animal;

VI – os eventos deverão contar com um médico veterinário responsável com o objetivo de zelar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados, bem como para prestar assistência imediata em caso de acidente.

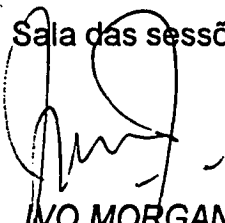
Art 4º - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos à aplicação de multa de 2000 UFIR's e, em caso de reincidência, haverá a cassação do alvará de autorização e a aplicação em dobro da multa.

Art 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993.

Sala das sessões,


IVO MORGANTI
VEREADOR



Folha nº	04	do proc.
Nº	265	de 1999
Adelina C. Silva - Ass. Parlamentar		
PP: 100/106		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os grandes centros urbanos caracterizam-se pela falta de espaços onde a população possa se concentrar com segurança e praticar atividades de lazer, culturais e desportivas.

Para alcançar essas finalidades a população desloca-se maciçamente para outras cidades que oferecem tais atrações, com graves prejuízos para a urbe em que habitam.

Visando corrigir essas distorções e atender à pujança de nosso município, a presente propositura, no esteio do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 188, § 1º, visa permitir a promoção de rodeios e eventos similares no Município de São Paulo, impondo, no entanto, condições para a sua realização, a fim de evitar maus tratos e crueldade com relação aos animais utilizados.

Conforme informa a revista "Veja" de 19 de maio de 1999 na seção "Vida Brasileira"- Esporte, pág. 131, "o rodeio evoluiu, transformou-se em superprodução e acaba de adquirir status de esporte. Diferentemente do rodeio tradicional, que consistia em peões montando cavalos e touros bravios, a versão moderna tem oito provas, que exigem mais destreza e treinamento do que propriamente coragem.... O campeonato nacional engloba os dez principais rodeios do país e classifica seus melhores peões para disputar as finais do torneio dos Estados Unidos, do qual copiou tanto as regras do esporte como as formas de produção do espetáculo".

A legislação em vigor, Lei nº 11.359/93, desconsidera o valor de tais espetáculos como lazer para a população, vedando-os totalmente.

No entanto, desde que tomadas medidas que assegurem o bem estar dos animais, não há porque privar a população paulistana de participar e assistir a tais eventos, já arraigados à cultura popular.

Este P.L. toma como base a Portaria nº 14, de 17 de julho de 1984, da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, do Ministério da Agricultura, e amplia, com fundamento no poder de polícia do Município, sua abrangência, para que tanto eqüídeos quanto bovinos possam merecer a proteção que a Lei Orgânica, de forma genérica, já impôs no art. 188, § 1º, acima mencionado.

Espero, assim, o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 265 de 1999 13 / 06 / 2000 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-06-2000

Lei 11.359/93

PL. 744/96, 5/97, 284/98, 27/96, 61/96.

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

13 / 06 / 00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/06/00 às 18:02 hs

Carlos Roberto de Silva
Carlos Roberto de Silva
Secretário
12.133

Ao Nobre Vereador ALAN LOPEZ
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 5 de 2000

[Signature]
Presidente

AGÊNCIA
DE FISCALIZAÇÃO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *1* de *06* a *08*

Em *20* / *06* / *2000*

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0265/99

19/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, que visa regulamentar a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares no Município de São Paulo.

O artigo 2º do projeto define os maus tratos ou crueldade e o 3º, os requisitos para a realização dos eventos.

A questão versa sobre matéria ambiental e exige análise sistemática de dispositivos formadores do sistema jurídico vigente.

No caso em análise, o projeto possui várias implicações de ordem jurídica.

Primeiramente, permite a realização de rodeios, vaquejadas ou eventos similares, não especificando quais os são estes eventos. Sem esta especificação, a lei fica obscura, ferindo o artigo 238, inciso III, do Regimento Interno, que coloca a clareza entre os requisitos dos projetos.

Ainda no artigo 1º, o projeto faz a ressalva de que a permissão da realização de tais eventos não podem envolver maus tratos.

No entanto, a questão é muito polêmica e há dúvidas sobre a possibilidade fática de que estes eventos possam se concretizar sem que fique caracterizada a ocorrência de maus tratos.

A Constituição Federal, dispõe sobre o Meio Ambiente no artigo 225:

“ Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**”*

A Lei Orgânica do Município, destinou um de seus capítulos ao Meio Ambiente, dispondo, no § 1º do artigo 188, que :

*“ § 1º - **Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito do Município, as espécies da fauna local e migratória.**”*

Quando a Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais à crueldade e a Lei Orgânica do Município, no artigo 188, § 1º proíbe os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados que envolvam maus tratos e crueldade de animais, está se buscando preservar um bem jurídico, que no caso é a proteção a fauna.

Aliás, o ordenamento jurídico pátrio considerou a questão de tanta relevância que tipifica a prática dos maus tratos como crime no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Mesmo com a ressalva feita pelo artigo 1º do projeto, resta a dúvida sobre a possibilidade fática de se realizar tais eventos sem que esses impliquem em maus tratos e crueldade contra os animais.

Na dúvida, o Município não pode estabelecer uma norma que se sobreponha, mesmo que por via indireta, à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

O terceiro ponto a ser levantado é em relação à competência legislativa.

Em relação à competência para tratar de matéria ambiental, a Constituição Federal a enfoca nos artigos 23, VI e VII e 24, VI da Constituição Federal.

O artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, dispõe que é competência comum de todos os entes federados, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

No artigo 24, inciso VI, a mesma Carta atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para **legislar** sobre “florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

Assim, o Município somente pode legislar dentro dos limites do interesse local e somente complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

No caso em questão, o projeto, no artigo 2º, define o que considera maus tratos e crueldade, entretanto, a União já definiu os maus tratos no Decreto Federal 24.645/34, que, embora antigo, ainda vigora onde não foi revogado. Assim, dispõe o artigo. 3º, do Decreto Federal 24.645/34:

“Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias.”

No artigo 2º, o projeto estabelece uma definição diferente da estabelecida pelo Decreto Federal,

Ocorre, no entanto, que esta definição extrapola os limites de competência municipal, uma vez que se trata de uma norma geral, e, neste caso a competência é da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI.

Não cabe, em relação a esta definição, o exercício da competência suplementar do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Não se verifica a presença do interesse local, do ponto de vista jurídico, em relação ao conceito de maus tratos.

Assim, o projeto não reúne condições de prosperar, por ferir os artigos 24, inciso VI e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal; o artigo 32, da Lei 9.605/98; o artigo 3º, incisos I, IV, XXIX e XXX, do Decreto Federal nº 24.645/34; o artigo 188, § 1º da Lei Orgânica do Município e artigo 238, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

Face ao exposto, opina-se,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

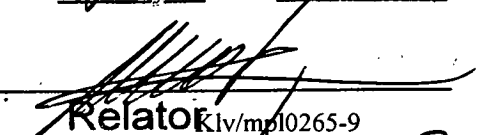

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 20 de 5 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE

Em 4 de 7 de 2000


Relator Klv/mpi0265-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de n

de 19 (19, 20) a

Carlos Roberto da Silva
Red. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

265#

de 19

99#19

01

00

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Trata-se de reconstituição de projeto de lei, cuja devolução de vistas ocorreu nesta data (19/01/2001). Para arquivamento junto do projeto de lei número 265/99, remetido ao DT-94, para arquivamento face ao artigo 275 do Regimento Interno.-x-x-x-x-x-x-x-
Em 19 de janeiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

OBS: TEM APENSADO PROJETO ORIGINAL. ESTE PROCESSO FOI RECONSTITUÍDO E SEGUIRÁ ASSIM.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

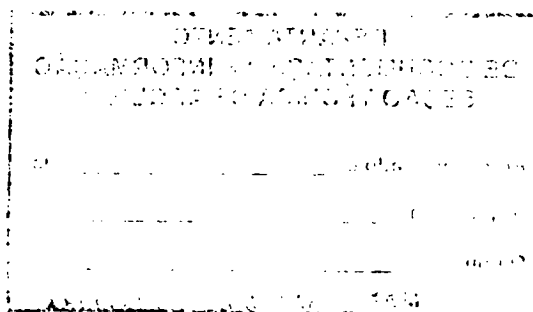
Proc. encerrado cl/ 09 fis.

Arquivo em 19.01.2001

O Func.º

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 265 de 1999
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE GABINETE DO VEREADOR IVO MORGANTI

AS COMISSÕES DE: 16 JUN 1999

Const. e Justiça
F. e M. do Ambiente
T. e M. das Comunicações
F. e M. do Trabalho

PRESIDENTE

01 - PL
01-0265/1999

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artº 1º - Fica autorizado, no âmbito deste município, em recintos adequados, a realização de rodeios, vaquejadas ou eventos similares, exclusive touradas, desde que não envolvam maus tratos e crueldades a animais de qualquer espécie.

§ 1º - Incluem-se no disposto deste artigo, as exposições de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares.

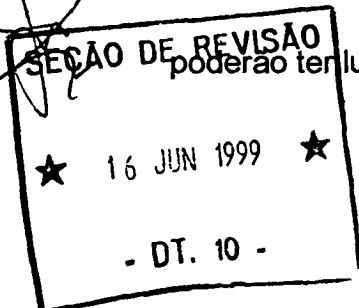
§ 2º - Conceitua-se recinto adequado aquele especialmente construído ou montado, que possua arena cercada e arquibancadas, observada a legislação adotada à espécie e, em especial, a segurança pública.

Artº 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se maus tratos ou crueldade o uso de equipamento, aparelho, método ou produto que possa provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo, bem como a falta de água ou de alimentação e alojamentos adequados.

DF
24645
10/7/34

Parágrafo Único: Incluem-se entre os equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos de que trata o "caput" deste artigo, todos os tipos de sédem, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, cacos de vidro, aparelhos que provocam choques elétricos, luvas com aderência, lanças, banderilhas de touradas, pó-de-mico e outros.

Artº 3º - Os eventos mencionados no art. 1º desta lei poderão ter lugar obedecidos os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 0200 fôlha de informação sob
n.º 04 / / a 1

Noemia M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	de proc.
n.º	26	de 1993
Ass. T. & C. Direção		

- I – devem ser utilizados animais de no mínimo 3 (três) anos de idade;
- II – no ensilhamento do animal é permitida a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), desde que seja larga, com aproximadamente 6 (seis) cm, forrada de material macio (pelego, espuma ou similares) e de rápida retirada, de modo que seja solta antes do desensilhamento;
- III – as esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que possam causar ferimento ou dor nos animais;
- IV – cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo, mínimo, de 6 (seis) horas entre elas;
- V – é proibido o uso de chicote ou outro objeto que possa causar ferimento ou dor no animal;
- VI – os eventos deverão contar com um médico veterinário responsável com o objetivo de zelar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados, bem como para prestar assistência imediata em caso de acidente.

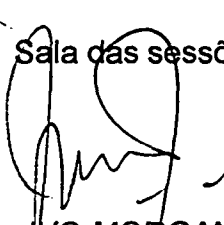
Art 4º - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos à aplicação de multa de 2000 UFIR's e, em caso de reincidência, haverá a cassação do alvará de autorização e a aplicação em dobro da multa.

Art 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993.

Sala das sessões,


IVO MORGANTI
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	pro.
n.º	267	de	1993
<i>Moema M. S. Marques</i>			
Ass. Téc. Direção I			

JUSTIFICATIVA

Os grandes centros urbanos caracterizam-se pela falta de espaços onde a população possa se concentrar com segurança e praticar atividades de lazer, culturais e desportivas.

Para alcançar essas finalidades a população desloca-se maciçamente para outras cidades que oferecem tais atrações, com graves prejuízos para a urbe em que habitam.

Visando corrigir essas distorções e atender à pujança de nosso município, a presente propositura, no esteio do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 188, § 1º, visa permitir a promoção de rodeios e eventos similares no Município de São Paulo, impondo, no entanto, condições para a sua realização, a fim de evitar maus tratos e crueldade com relação aos animais utilizados.

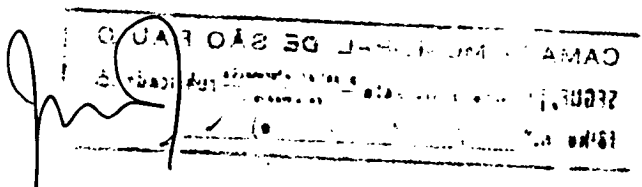
Conforme informa a revista "Veja" de 19 de maio de 1999 na seção "Vida Brasileira"- Esporte, pág. 131, "o rodeio evoluiu, transformou-se em superprodução e acaba de adquirir status de esporte. Diferentemente do rodeio tradicional, que consistia em peões montando cavalos e touros bravios, a versão moderna tem oito provas, que exigem mais destreza e treinamento do que propriamente coragem.... O campeonato nacional engloba os dez principais rodeios do país e classifica seus melhores peões para disputar as finais do torneio dos Estados Unidos, do qual copiou tanto as regras do esporte como as formas de produção do espetáculo".

A legislação em vigor, Lei nº 11.359/93, desconsidera o valor de tais espetáculos como lazer para a população, vedando-os totalmente.

No entanto, desde que tomadas medidas que assegurem o bem estar dos animais, não há porque privar a população paulistana de participar e assistir a tais eventos, já arraigados à cultura popular.

Este P.L. toma como base a Portaria nº 14, de 17 de julho de 1984, da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, do Ministério da Agricultura, e amplia, com fundamento no poder de polícia do Município, sua abrangência, para que tanto eqüídeos quanto bovinos possam merecer a proteção que a Lei Orgânica, de forma genérica, já impôs no art. 188, § 1º, acima mencionado.

Espero, assim, o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação deste projeto.

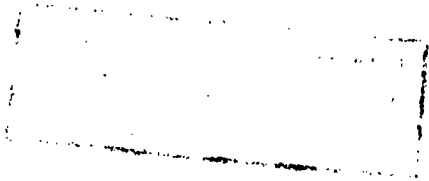


Lei 11.359 de 17 / 05 / 93
 DOM de 18 / 05 / 93 Pag. 01
 Anex. ao Proc. 151 / 93
 PL 151 de 16 / 04 / 91
 Autor Paulo Kobayashi

Folha n.º 04 do proc.
 n.º 265 de 13 / 99

J. da Silva

Lei Nº 11.359 DE 17 DE MAIO DE 1993
 (Projeto de Lei nº 151/91 do Vereador Paulo Kobayashi)
 Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.
 PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades a animais.
 Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.
 Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.
 Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.
 Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.
 Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da Fundação de São Paulo.
 PAULO MALUF, PREFEITO
 CORNELIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
 RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
 EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, [unidade neste caso] ^{papel e/ou informação} _{documento} publicado sob
fólio n.º 051 211 6 199 a) *folha 2*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 265 de 19 99 17 / 06 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

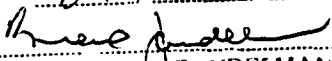
Sobre o assunto, consta:

Em 17-06-99

PL. 744/96, 05/97


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

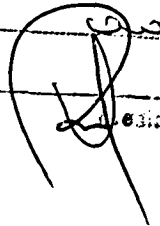
A Com. de Const. e Justiça

21 / 06 / 99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/06/99 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de agosto de 19 99


Desistente

700
500

ASSEMBLEIA
Legislativa
1991-1992

PROPOSTA DE LEI Nº 100-A

PROPOSTA DE LEI Nº 100-A
DE 1991

509.000 2.000

10

deputado

51

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em ... 05.08.99

(a)

CARREN ZILLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0265/99

08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, que visa regulamentar "a realização de rodeios, vaquejada e eventos similares no Município de São Paulo".

O artigo 2º do projeto define os maus tratos ou crueldade e o 3º, os requisitos para a realização dos eventos.

A matéria ora submetida a esta Comissão, exige análise sistemática de dispositivos formadores do sistema jurídico vigente.

Assim, a Constituição Federal, dispõe sobre o Meio Ambiente no artigo 225:

"Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por outro lado, a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica, em seu artigo 32, como crime:

"Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Considera-se, outrossim, a existência de definição legal para **maus tratos**, encontrada no inciso XI, do artigo 3º, da Lei Municipal 10309/87 e no Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934:

"Art. 3º, XI, da Lei Municipal 10309/87:

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);"

" Art. 3º, do Decreto Federal 24645/34:

Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias."

Finalmente, porém não menos importante, cumpre citar que a Lei Orgânica do Município, destinou um de seus capítulos ao Meio Ambiente, dispondo, no § 1º do artigo 188, que :

" § 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito do Município, as espécies da fauna local e migratória."

Assim, o projeto não reúne condições de prosperar, por ferir, como r. citado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal; o artigo 32, da Lei 9.605/98, artigo 3º, XI, da Lei Municipal 10309/87, o artigo 3º, incisos I, IV, XXIX e XXX , do Decreto Federal nº 24.645/34, e, por fim, o artigo 188, § 1º da Lei Orgânica do Município.

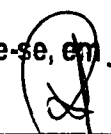
Face ao exposto, o projeto é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL.


KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico I
(Juri)


CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

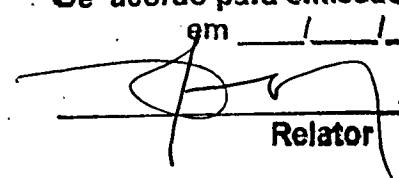
Encaminhe-se, em 17/8/99


MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Legislativo Chefe


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,

em 1/1/


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nº
folha nº 08
20/12/08
Correio de Mello
Rec. 101041

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 08	do
Processo 265/99	
Carmem de Mello	
Reg. 101041	

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 265 de 19 99 26/12 00 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processo encerrado c/	fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - Rf 106/97	

ESTE PROCESSO FICARÁ APENSADO NO
RECONSTITUÍDO.

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto